MILITAR — CARGO DE COMISSÃO

— É lícito ao militar reformado perceber vencimento de cargo civil, em comissão, excluída a hipótese de acumulação e admitida a de opção de vantagens.

— Interpretação do art. 182, § 5.º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: José Pio Borges de Castro
Mandado de segurança n.º 9.389 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº .. 9.339, do Distrito Federal em que é requerente José Pio Borges de Castro.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, deferir em parte a segurança de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Brasília, 25 de julho de 1962 (data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *Henrique D'Ávila,* Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança impetrada pelo Sr. Dr. José Borges de Castro.

Êsse ilustre professor não obteve o pleiteado benefício da Lei nº 1.741-52, porque o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou o parecer contrário emanado da Consultoria-Geral da República (fls. 17).

Lerei as principais peças dos autos.

A Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Pretende o Exmo. Sr. General José Pio Borges de Castro que se lhe reconheça, por mandado de segurança, o direito outorgado pela Lei nº 1.741 e negado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que aprovou o parecer da douta Consultoria-Geral, contrário à pretenção.

O *curriculum* dêsse velho servidor da Pátria é o seguinte:

a) 2º tenente do Exército, em 30-9-1911, foi nomeado professor da Escola de Guerra, interinamente (fôlha 12);

b) 1º tenente de artilharia, em 16 de maio de 1913, foi nomeado professor do Curso Fundamental da Escola Militar (fls. 14);

c) Em 18-12-1918, foi promovido, vitaliciamente, na cátedra de geometria analítica, cálculo diferencial e integral da Escola Militar (fls. 10);

d) tenente-coronel honorário, capitão reformado do Exército, em 26 de fevereiro de 1921, foi-lhe concedida a gratificação adicional por 10 anos do magistério (fls. 9);

e) coronel da reserva de 1ª Classe e professor catedrático, em 29-7-1938, foi nomeado diretor do Ensino Fundamental da Escola Militar (fls. 8);

f) Reformado como coronel da reserva de primeira classe, em abril de 1947, visto haver atingido o limite de idade, de acôrdo com o disposto no art. 78, *a,* do Decreto-lei nº 3.940-41 (fls. 15);

g) presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — símbolo C-1, desde 8 de junho de 1945 a 7 de fevereiro de 1961, sem interrupção, ou sejam 15 anos, 8 meses e 9 dias de serviço efetivo (fls. 13).

i) o decreto, de 20-3-1961, que encerrou a nobre carreira, foi assim concedido: "O Presidente da República, tendo em vista o art. 75. item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, resolve exonerar o gen. José Pio Borges de Castro do cargo, símbolo 1-C, de presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica".

Reclama o ilustre impetrante, como assinalei, a vantagem conferida pela Lei nº 1.741, que diz: "Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente".

Isso lhe foi negado pela alta Administração, por aplicação da regra do Decreto-lei nº 1.285-39. Mas sem razão, a meu ver.

Êle era militar da reserva, quando foi nomeado Presidente do C.A.E.E. Retirou-se do Exército, definitivamente, *ratione aetatis*, em 1947.

Como um cidadão qualquer, desempenhou a comissão, por mais de quatorze anos.

Logo os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.285 não podiam ser invocados como impedimento à concessão do benefício da Lei nº 1.741.

Defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Concedo em parte a segurança, Sr. Presidente.

Asseguro ao impetrante os vencimentos do cargo em comissão, mas não admito a acumulação, *ex vi* do disposto no art. 182, § 5º da Constituição federal. Faculto-lhe, todavia, o direito de opção.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, concedo o mandado, em parte, para permitir a opção pelos proventos correspondentes ao cargo em comissão ou pelos proventos militares.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *O Tribunal, por maioria de votos, deferiu a segurança, em parte, para que o requerente opte pela vantagem que lhe convém, sendo que o Sr. Ministro Relator deferiu o pedido nos têrmos em que foi formulado.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausentes, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado, e o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), justificadamente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho e Ari Franco.